



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002225/2005-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.704 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE SINOP
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO. EXCLUSÃO. O CABIMENTO.

Devem ser excluídos do lançamento os pagamentos realizados pelo contribuinte visando à extinção do crédito relativo ao tributo objeto do lançamento. Mesmo procedimento não cabe quando o pagamento não identifica o tributo, nem o período a que se refere.

INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE. NATUREZA OBJETIVA.

As infrações aos dispositivos da legislação tributária são, em regra, de caráter objetivo, sendo irrelevante para sua caracterização a prova da intenção do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10183.002225/2005-76
Acórdão n.º **1402-004.704**

S1-C4T2
Fl. 222

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu julgar improcedente a impugnação da Recorrente, por entender que não restou comprovado o pagamento do IRRF sobre rendimentos assalariado - salários de funcionários, exigido no Auto de Infração fls. 4/16.

Para evitar repetições aproveito o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

Trata-se de impugnação apresentada contra auto de infração que, apurando falta de recolhimento de Imposto de Renda na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 447.680,47, compreendendo imposto, multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 1º da Lei nº 9.887/1999 e demais dispositivos mencionados no auto de infração de fls. 04 a 16.

A impugnante alegou ter solicitado parcelamento dos débitos de Imposto de Renda retido na fonte, na modalidade instituída pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), tendo efetuado até 15 de junho de 2005 os respectivos pagamentos, totalizando R\$ 50.365,76, quando veio a ser surpreendida pela decisão da Seção de Orientação e Análise Tributária, que indeferiu o parcelamento, alegando que a confissão dos débitos deu-se em data posterior àquela fixada pela lei. Assim, para evitar enriquecimento ilícito, o montante recolhido deve ser compensado com o crédito lançado no auto de infração.

Sustentou ter efetuado os seguintes pagamentos: R\$ 5.311,23, R\$ 6.839,87 e 18.383,71 relativos respectivamente aos períodos de apuração 31/03/2001, 30/04/2001 e 31/05/2001, pelo que pleiteia sejam excluídos do lançamento os valores R\$ 4.489,70, R\$ 1.366,98 e 11.593,43 referentes aos mesmos períodos.

Pediu ainda a exclusão do valor de R\$ 9.700,43, relativo a dezembro de 2002, por já estar incluído na Discriminação de Débitos a Parcelar - DIPAR, do processo administrativo nº 13153.000168/2005-36; o qual, por sua vez, teria um débito consolidado de R\$ 20.791,46, valor esse que a impugnante pede seja excluído do lançamento.

Afirmou ainda que, de julho de 2001 a julho de 2003, recolhera em favor da Fazenda Municipal a importância de R\$ 414.106,23 a título de IRRF descontado de seus funcionários, acreditando tratar-se de imunidade. A impugnante, portanto, não deixou de recolher o imposto, mas, por erro, o fez em favor de terceiro. Não tendo havido falta de pagamento de tributo, nem pagamento em atraso, é abusiva e injusta a imposição da multa de ofício. Esta é estritamente punitiva, tendo por função primordial inibir condutas ilícitas e fazer com que os contribuintes cumpram a obrigação tributária.

Ao final, pediu a compensação dos valores já recolhidos a título de parcelamento especial (PAES) e o cancelamento da multa de ofício.

Com a impugnação vieram os documentos de fls. 75 a 166.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

*AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTOS ANTERIORES AO
LANÇAMENTO. EXCLUSÃO. O CABIMENTO.*

Devem ser excluídos do lançamento os pagamentos realizados pelo contribuinte visando à extinção do crédito relativo ao tributo objeto do lançamento. Mesmo procedimento não cabe quando o pagamento não identifica o tributo, nem o período a que se refere.

*INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.
RESPONSABILIDADE. NATUREZA OBJETIVA.*

As infrações aos dispositivos da legislação tributária são, em regra, de caráter objetivo, sendo irrelevante para sua caracterização a prova da intenção do agente.

Lançamento Procedente

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Da dedução dos pagamentos e do pedido de compensação com os valores lançados.

A Recorrente requer sejam deduzidos do crédito tributário lançado por meio do auto de infração os pagamentos efetuados a título de Imposto de Renda sobre rendimentos do trabalho assalariado que recolheu em favor da Fazenda Municipal, bem como que se faça a compensação das importâncias pagas no âmbito do parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, o qual veio a ser indeferido pela DRF Cuiabá.

Em relação aos pagamentos do imposto alegados pela Recorrente, tal requerimento não pode ser acolhidos, eis que a fiscalização excluiu do lançamento fiscal os valores pagos para a Fazenda Nacional a título de IRRF.

Conforme Anexo II de fl. 22 dos autos, a fiscalização excluiu do lançamento os valores relativos a imposto pago de R\$ 5.311,23, R\$ 6.839,87 e 18.383,71.

Quanto aos pagamento efetuados, relativos ao ano de 2003, conforme o v. acórdão recorrido explicou muito bem, nenhum efeito produz *"sobre o lançamento os pagamentos pertinentes aos períodos do ano de 2003 (fls. 137 a 149). Isso porque, desse ano, o lançamento só colheu um único mês, tendo sido considerados, durante a ação fiscal, os pagamentos suscitados na impugnação."*

Em relação aos valores pagos a título de adesão ao parcelamento, vejamos.

A Recorrente parcelou, pela sistemática introduzida pela Lei nº 10.684, débito cujo valor consolidado atingia o montante de R\$ 2.702,57, que hoje já se encontra liquidado (fls. 174 a 176) e que não tem vínculo com o crédito tributário lançado no auto de infração em epígrafe.

Entretanto, depois de decorrido o prazo para adesão ao parcelamento especial, a Recorrente requereu a inclusão de novos débitos, passando a fazer pagamentos antecipados até que fosse proferida a decisão pela autoridade competente de indeferimento do parcelamento devido a intempestividade do pedido (fl. 122).

A Recorrente requer que tais valores pagos antecipadamente sejam considerados no lançamento e excluídos ou compensados.

Tal requerimento de exclusão e compensação não pode ser feito em sede de revisão de lançamento, devido a falta de previsão legal.

Outro ponto importante levantado pelo v. acórdão, é que *"os pagamentos que a Recorrente pretende sejam considerados para diminuir o crédito tributário foram feitos no código 7122, relativos ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684. Trata-se, pois, de pagamentos desatrelados de qualquer débito específico. O documento de arrecadação não traz nenhum elemento que possa identificar tributo ou período específico."*

Sendo assim, nego provimento a mais esta alegação da Recorrente relativa ao abatimento/compensação dos valores pagos a título de parcelamento.

Quanto a alegação relativa a impossibilidade de cobrança da multa, também entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido nesta parte, eis que de acordo com o princípio da estrita legalidade a multa deve ser aplicada quando ocorre a falta de pagamento do imposto, como no presente caso.

Ou seja, a falta de pagamento do IRRF, está objetivamente caracterizada na legislação, imputando à aplicação da multa cominada no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sendo irrelevante a alegação de erro quanto à interpretação da lei.

Desta forma, entendo que a multa deve ser mantida nos termos do que foi imputada no Auto de Infração.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves